

Acórdão: 14.345/00/1^a
Impugnação: 40.010057615-81
Impugnante: Cia. Importadora e Exportadora Coimex Ltda. (Coobrigada)
Autuada: Distribuidora de Café Colatina Ltda.
PTA/AI: 01.000134995-97
Inscrição Estadual: 134.937003-0010 (Autuada) e 394.629381-0177 (Coob.)
Origem: AF/Caratinga
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Café - Constatada a descaracterização da destinatária como sendo empresa preponderantemente exportadora, ficando assim a Autuada impossibilitada de usufruir do benefício do diferimento constante da letra “c”, inciso IV do art. 111, Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessa de mercadorias ao abrigo do diferimento para empresa supostamente considerada preponderantemente exportadora, cuja preponderância, após análise fiscal, foi descaracterizada pelo não atendimento do art. 87 do RICMS/96, encerrando, desta forma, o diferimento. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 14/26), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 34/36, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As mercadorias objeto da autuação, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais n.ºs. 001183, 001178, 001174 e 001172, remetidas pela Autuada Distribuidora de Café Colatina Ltda para a Coobrigada Cia Importadora e Exportadora Coimex Ltda ao abrigo do diferimento. Após análise fiscal realizada pela AF/Manhuaçu ficou caracterizado que a empresa Coobrigada não tinha como atividade preponderante a exportação, motivo pelo qual esta atividade foi descaracterizada pelo não atendimento do art. 87 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária, estampada no art. 16, IX e XIII da Lei 6763/75.

As alegações preliminares da Coobrigada são de que lhe foi suprimido o direito de se manifestar com os fatos novos e ainda, não lhe foi entregue a mencionada análise fiscal efetuada pela fiscalização.

No mérito, as suas alegações não descaracterizam o feito fiscal. A infração está devidamente caracterizada nos autos e os dispositivos legais infringidos estão perfeitamente identificados na peça inicial. A legislação atual do ICMS dispensa a remessa do Termo de Ocorrência para o contribuinte. Ainda, o fato de a empresa Impugnante estar cadastrada no Cacex não é suficiente para elidir o feito.

Conforme se depreende dos autos, a análise fiscal procedida pela fiscalização (fls. 09), é bastante clara ao concluir pela não preponderância da Impugnante na atividade de exportação. A legislação prevê, em seu art. 111, inciso IV, "c", do Anexo IX do RICMS/96 que estarão ao abrigo do diferimento as saídas de mercadorias, em operações internas, de estabelecimento atacadista, com destino a estabelecimento preponderantemente exportador, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 5º, o que não é o caso dos autos.

Ainda, há de ser observado o inteiro teor da Consulta Fiscal Direta 830/97 de fls. 37 anexada pelo Fisco, para corroborar o seu entendimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários as Conselheiras Lúcia Maria Martins Périssé e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 12/06/2000.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/AVGA